



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.668 - SC (2014/0133047-2)

RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE	: PEDRO LADEMIR JÚLIO
AGRAVANTE	: ROSELEI SALETE DE SOUZA JÚLIO
AGRAVANTE	: DORIVAL JÚLIO CAVAGNOLI
AGRAVANTE	: ELENA MULINARI JÚLIO CAVAGNOLI
AGRAVANTE	: FELISBERTO CAVAGNOLI JÚLIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ROSICLER APARECIDA JÚLIO
AGRAVANTE	: PAULO ALBERTO ZATT
AGRAVANTE	: ANDRÉIA JÚLIO ZATT
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO ZATT
ADVOGADOS	: EMERSON LODETTI E OUTRO(S) LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S) NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOZOLINA BOSCATO
ADVOGADOS	: ADENILSO BIASUS E OUTRO(S) ANACLETO LISTONI DANIEL MEIRA
INTERES.	: RITA APARECIDA BERTUZZO
INTERES.	: ORADI JÚLIO CAVAGNOLLI
INTERES.	: NOELI JÚLIO DE CASTRO
INTERES.	: CLEVI MARIA ENGERS
INTERES.	: JOÃO MAZART ENGERS
INTERES.	: OLINDA CARMEN BIANCHIN
INTERES.	: DIRCEU BIANCHIN
INTERES.	: VALDIR LENTEZ DE CASTRO
INTERES.	: ANSELMO JÚLIO CAVAGNOLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS 282, 356/STF. TRANSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2.- Os dispositivos apontados como violados não debatidos no Acórdão recorrido devem ser arguidos por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356 do Supremo Tribunal Federal.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à transação, à homologação da partilha e a ocorrência de litigância de má-fé decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

4.- A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o Acórdão recorrido devendo eles guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.

5.- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.668 - SC (2014/0133047-2)

RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE	: PEDRO LADEMIR JÚLIO
AGRAVANTE	: ROSELEI SALETE DE SOUZA JÚLIO
AGRAVANTE	: DORIVAL JÚLIO CAVAGNOLI
AGRAVANTE	: ELENA MULINARI JÚLIO CAVAGNOLI
AGRAVANTE	: FELISBERTO CAVAGNOLI JÚLIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ROSICLER APARECIDA JÚLIO
AGRAVANTE	: PAULO ALBERTO ZATT
AGRAVANTE	: ANDRÉIA JÚLIO ZATT
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO ZATT
ADVOGADOS	: EMERSON LODETTI E OUTRO(S) LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S) NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOZOLINA BOSCATO
ADVOGADOS	: ADENILSO BIASUS E OUTRO(S) ANACLETO LISTONI DANIEL MEIRA
INTERES.	: RITA APARECIDA BERTUZZO
INTERES.	: ORADI JÚLIO CAVAGNOLLI
INTERES.	: NOELI JÚLIO DE CASTRO
INTERES.	: CLEVI MARIA ENGERS
INTERES.	: JOÃO MAZART ENGERS
INTERES.	: OLINDA CARMEN BIANCHIN
INTERES.	: DIRCEU BIANCHIN
INTERES.	: VALDIR LENTEZ DE CASTRO
INTERES.	: ANSELMO JÚLIO CAVAGNOLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PEDRO LADEMIR JÚLIO E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa aos arts. 165, 458, 535, do CPC; inexistência de divergência jurisprudencial e incidência das Súmulas 282, 356/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 541/544).

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que deve ser afastada a inexistência de divergência jurisprudencial e a incidência das Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282, 356/STF e 7/STJ

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.668 - SC (2014/0133047-2)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 541/544):

(...)

4.- *O inconformismo não merece prosperar.*

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 165, 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- *Verifica-se, ainda, que a matéria tratada nos arts. 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.*

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669026/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720806/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

7.- *No tocante aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0133047-2

AgRg no
AREsp 530.668 / SC

Números Origem: 0021934202013824 00227428820148240000 080970019343 20100152599 20100152609
20100152609000100 21934202013824 80970019343

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO LADEMIR JÚLIO
AGRAVANTE	: ROSELEI SALETE DE SOUZA JÚLIO
AGRAVANTE	: DORIVAL JÚLIO CAVAGNOLI
AGRAVANTE	: ELENA MULINARI JÚLIO CAVAGNOLI
AGRAVANTE	: FELISBERTO CAVAGNOLI JÚLIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ROSICLER APARECIDA JÚLIO
AGRAVANTE	: PAULO ALBERTO ZATT
AGRAVANTE	: ANDRÉIA JÚLIO ZATT
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO ZATT
ADVOGADOS	: NESTOR LODETTI E OUTRO(S) EMERSON LODETTI E OUTRO(S) LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOZOLINA BOSCATO
ADVOGADOS	: DANIEL MEIRA ANACLETO LISTONI ADENILSO BIASUS E OUTRO(S)
INTERES.	: RITA APARECIDA BERTUZZO
INTERES.	: ORADI JÚLIO CAVAGNOLLI
INTERES.	: NOELI JÚLIO DE CASTRO
INTERES.	: CLEVI MARIA ENGERS
INTERES.	: JOÃO MAZART ENGERS
INTERES.	: OLINDA CARMEN BIANCHIN
INTERES.	: DIRCEU BIANCHIN
INTERES.	: VALDIR LENTEZ DE CASTRO
INTERES.	: ANSELMO JÚLIO CAVAGNOLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: PEDRO LADEMIR JÚLIO
AGRAVANTE	: ROSELEI SALETE DE SOUZA JÚLIO
AGRAVANTE	: DORIVAL JÚLIO CAVAGNOLI
AGRAVANTE	: ELENA MULINARI JÚLIO CAVAGNOLI
AGRAVANTE	: FELISBERTO CAVAGNOLI JÚLIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ROSICLER APARECIDA JÚLIO
AGRAVANTE	: PAULO ALBERTO ZATT
AGRAVANTE	: ANDRÉIA JÚLIO ZATT
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO ZATT
ADVOGADOS	: NESTOR LODETTI E OUTRO(S) EMERSON LODETTI E OUTRO(S) LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOZOLINA BOSCATO
ADVOGADOS	: DANIEL MEIRA ANACLETO LISTONI ADENILSO BIASUS E OUTRO(S)
INTERES.	: RITA APARECIDA BERTUZZO
INTERES.	: ORADI JÚLIO CAVAGNOLLI
INTERES.	: NOELI JÚLIO DE CASTRO
INTERES.	: CLEVI MARIA ENGERS
INTERES.	: JOÃO MAZART ENGERS
INTERES.	: OLINDA CARMEN BIANCHIN
INTERES.	: DIRCEU BIANCHIN
INTERES.	: VALDIR LENTEZ DE CASTRO
INTERES.	: ANSELMO JÚLIO CAVAGNOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.